



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2020, PROTOCOLADO EM 14/01/2020, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 006/2020

LEI Nº 5987/2020

Veto do Prefeito Municipal de Muriaé

Protocolo do veto: 16/06/2020 – Prot. 324

Parecer: 04/08/2020

Objeto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes a ser inseridos nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no âmbito do município de Muriaé.*

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos §§ e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO apostado pelo Chefe do Executivo Municipal, assim se manifesta:

1 – DA REGRA REGIMENTAL E DO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Comissão Especial ao final assinada, destaca, inicialmente e antes de entrar no mérito da análise do voto parcial exarado pelo Prefeito Municipal, toda a parte regimental e legal a respeito da análise, derrubada ou manutenção do voto.

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do voto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156:

Art. 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – voto à proposição de lei;
- IV – requerimento;
- V – indicação;
- VI – representação;
- VII – moção;
- VIII – emenda.

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, voto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º – Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM);

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a 7º, Art. 81, LOM).

Art. 245. Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o voto, se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente de Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara, sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do município de Muriaé:

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o voto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O voto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o voto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Respeitando o estatuído no Regimento Interno, a análise de voto deverá ser feita em escrutínio secreto.

Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o voto do Prefeito. (g.n)

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese de voto;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no caso de voto, salvo quando se exigir *quorum* de dois terços (2/3);

2- QUANTO ÀS QUESTÕES PRELIMINARES

O Veto TOTAL ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao projeto que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes a ser inseridos nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no âmbito do município de Muriaé.*

Em decorrência, mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetido à apreciação dos Nobres pares.

3 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO VETO

Nos pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que nestes casos o Sr. Presidente participa da votação.

4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto lei de nº 006/2020, trata-se de projeto de lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes a ser inseridos nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no âmbito do município de Muriaé.*

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube a comissão analisar o decidido pelo Executivo nas razões do veto, juntamente com o ofício protocolado em 16/06/2020, sob o nº 324.

Contudo, vale ressaltar que esta Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer aposto originariamente no Projeto.

Destaca-se que a alegação de que o projeto extrapola os limites da "norma geral", não deve prosperar, até porque esta Casa em outro oportunidade aprovou lei que estabelece regras para participação em processo licitatório – Lei nº 5446/17 com a alteração feita pela Lei nº 5524/17, que *"Dispõe sobre a proibição da participação em licitações, pregões e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado."*

A **luz do texto constitucional, as matérias atinentes às licitações e contratações não foram expressamente elencadas como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, isto é, afigura-se possível, observadas as diretrizes constitucionais, regulamentar o tema por meio de leis de iniciativa parlamentar.

Como exarado no parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Constituição Federal somente reservou para a União a competência privativa para legislar sobre regras gerais de licitação, cabendo aos demais Entes Federados dispor sobre suas peculiaridades, nos termos do art. 22, XXVII.

Como muito bem destacado na justificativa o mesmo busca prever nos editais de licitação do Município que as licitantes comprovem a contratação mínima de menores aprendizes, com o objetivo de garantir o cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas no âmbito dos contratos firmados pelo Poder Público, estimulando a contratação de menores aprendizes, para que seja assegurada a formação técnico-profissional dos jovens, o que contribui para seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas.

Finalmente, levando-se em consideração o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não se encontram evidentes, na espécie, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Portanto, esta Comissão ao analisar o voto apresenta parecer com base nos fundamentos apresentados pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, no entanto, ressalta que na análise do voto deve ser levada em consideração a posição de cada Edis na análise dos fundamentos apresentados pelo Poder Executivo.

5 - DA CONCLUSÃO FINAL

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o VETO nº 324 de 16/06/2020, ao Projeto de Lei nº 006/2020 – LEI 5987/2020, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em todas as argumentações aqui expendidas, emite seu parecer. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE da MANUTENÇÃO ou DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de REJEIÇÃO, ser observado o art. 221 do Regimento Interno.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 6º - Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

§ 7º - Recebido o Projeto vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o voto e emitir parecer, no prazo legal;

§ 8º - Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o voto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o voto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º - Em sendo derrubado o voto, se após 48h (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a Lei;

§ 10 – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2020.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

DEVAIL GOMES CORREA

ADEMAR CAMERINO

COMISSÃO ESPECIAL DO VETO

Projeto de Lei nº 006/2020

LEI Nº 5987/2020

Veto do Prefeito Municipal de Muriaé

Protocolo do veto: 16/06/2020 – Prot. 324

Parecer: 04/08/2020

Objeto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes a ser inseridos nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no âmbito do município de Muriaé.*

Autor: Prefeito Municipal

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão Especial, nomeada pelo Presidente para análise do VETO TOTAL.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação da Comissão Especial.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise do VETO a lei aprovada foi feita exclusivamente pela Comissão Especial.

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano do Plenário desta Casa Legislativa.

Muriaé/MG, 05 de agosto de 2020.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico

OAB/MG 99693